



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35582.000597/2007-58
Recurso nº 144.591 Embargos
Acórdão nº 2402-01.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria DEPÓSITOS JUDICIAIS
Embargante BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
Interessado QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. EMBARGOS.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos propostos para rerratificar o acórdão, nos termos do voto do relator; b) em dar provimento parcial ao recurso, para que se retire do lançamento os valores referentes a juros e a multa, devido ao depósito do montante integral, conforme o voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão exarado pela então 5ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, sob a alegação de haver omissão na decisão em relação sua fundamentação.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão contém contradição, fls. 0107, pois reconhece a existência de depósitos judiciais, a suspensão da exigibilidade do crédito e o preenchimento dos requisitos dispostos no Art. 63 da Lei 9.430/96, mas nega provimento ao recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de omissão entre a decisão e seu fundamento.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluímos que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida omissão na análise dos argumentos do sujeito passivo.

O Acórdão não analisa a suspensão do crédito quando há depósito do montante integral, sendo omissos em ponto que deveria analisar e decidir.

Destarte, necessária a correção.

Para a correção, precisamos analisar o recurso novamente, no que tange ao mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que não podem ser exigidos juros e multas, pois os valores estão depositados. Ressalte-se que o Relatório Fiscal (RF), fls. 026, afirma que o lançamento ocorre pra prevenir a decadência e que os valores estão depositados em juízo, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em seu montante integral.

A partir do depósito judicial, efetuado dentro do prazo de recolhimento, não são devidos juros e multas, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição da Seguridade Social, como foram, conforme RF.

A cobrança da multa moratória está prevista no art. 239 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Decreto 3.048/1999:

*Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, **pagas com atraso**, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:*

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência,

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

- a) um por cento no mês do vencimento;*
- b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e*
- c) um por cento no mês do pagamento; e*

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

Como a realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

A citada lei ainda prevê, no § 3º, do art. 1º, a destinação dos valores depositados após o encerramento da lide ou do processo litigioso, levando a inferir que não é possível o levantamento do depósito antes de decidida a questão.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.



No âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda há decisões no mesmo sentido, conforme trecho colacionado abaixo, extraído do Acórdão nº 201.80-746, relativo a processo julgado em 20/11/2007:

“Sobre o tema em relevo, oportuno apresentar as considerações do ilustre autor Geraldo Brinckmann in “Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência” Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 22, jul/ago-99, apud Paulsen, Leandro, “Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1116.

“- Não-aplicação de multa. O depósito, mesmo antes da Lei 9.703/98, cumprindo a função de garantia do crédito - ainda que insuficiente - afasta os efeitos da mora relativamente ao montante depositado, de modo que não poderá ser aplicada multa moratória sobre o montante depositado tempestivamente

- Diante da lei nova, não se justifica o lançamento da multa de ofício sobre a parcela depositada, pois não mais existe a possibilidade do levantamento do depósito antes do final do processo judicial

Convertido o depósito parcial em renda, no caso de decisão favorável à Fazenda Pública, haverá a extinção parcial do crédito tributário contestado, relativamente à parcela depositada. Impossível a eventual decadência da penalidade pecuniária. Ou o crédito tributário será extinto pela conversão em renda, ou a dívida tributária não terá existência

Com relação ao valor não depositado, entretanto, é cabível o lançamento da multa de ofício (...) CONCLUSÕES 1) Não cabe o lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito a ser constituído estiver previamente suspensa por via do depósito do seu montante integral; 2) O depósito de montante não-integral do crédito tributário não opera a sua suspensão, fazendo-se cabível o lançamento da multa de ofício sobre a integralidade do crédito, antes do advento da Lei nº 9.703/98, e apenas sobre a parcela faltante após o surgimento da lei nova ’ (Geraldo Brinckmann, Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência, em Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 22, jul/ago-99)”



No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”

¹ Manual de Direito Tributário, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

A notificada manifesta seu inconformismo pela aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

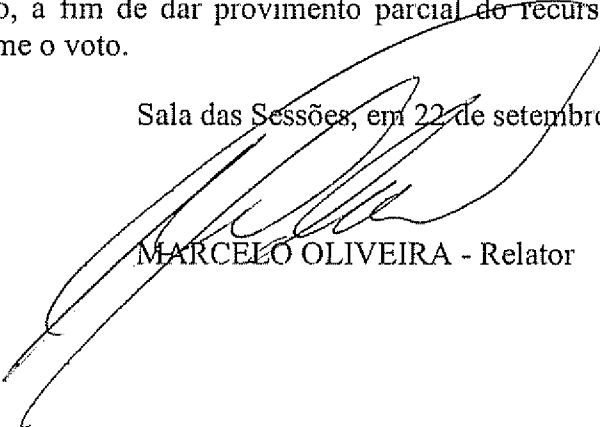
Como a realização do depósito do montante integral afastou a cobrança de juros e multa, o argumento encimado torna-se impertinente ao caso.

Portanto, claro está que os juros e multas não podem integrar o lançamento, pois a recorrente não se encontra em atraso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para rerratificar o acórdão, a fim de dar provimento parcial de recurso, para que se retire os juros e a multa, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35582000597200758

Recurso nº: 144.591

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.222

Brasília, 22 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional